



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.908422/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.910 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 12-31.359 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito referente ao ano-calendário 2003 e oriundo de pagamento indevido ou a maior de valor original igual a R\$ 135.468,48. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 04/08, transmitido à base de dados da Receita Federal em 14/08/2003.

Conforme consta do Despacho Decisório n.º 308/08 (fls. 31), a compensação não foi homologada pelas razões elencadas no Parecer Conclusivo de fls. 27/30. Segundo tal parecer, o pagamento declarado pela interessada como fonte do crédito empregado não foi localizado na base de dados da Receita Federal e nem constou da DCTF referente ao período correspondente.

Inconformada com a decisão denegatória, da qual tomou ciência em 12/08/2008 (fls. 32), a interessada interpôs, em 21/08/2009 (fls. 59), a manifestação de inconformidade de fls. 38/40. Alegou, em síntese:

que, tendo o Per/DComp sido recepcionado sem embargos pela Receita Federal, passou a produzir seus efeitos legais desde então, dentre eles a extinção do crédito tributário, posto que é "instituto autônomo e produz efeitos jurídicos de per si";

que, embora tenha incorrido em erro no preenchimento da declaração, ao informar o pagamento fonte de seu crédito, bastaria o Fisco tê-la intimado a se pronunciar sobre a divergência ou a retificar o Per/DComp; e

que, para sanar a irregularidade, juntou aos autos planilha explicativa de seu crédito, acompanhada dos respectivos Darf.

É o relatório."

A 8ª Turma da DRJ/RJ1por meio do Acórdão de Impugnação n.º 12-31.359, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.."

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

A presente lide quase não se instaura, posto que a alegação do Fisco para a denegação da compensação é reconhecida pela interessada. É que, segundo ambas as partes, **o Per/Dcomp apresentado trouxe crédito inexistente, já que nunca teria havido um pagamento com as características lá informadas que pudesse servir de fonte para o direito creditório defendido.**

A despeito de tal fato, **a interessada recorreu do despacho decisório que lhe negou a compensação de débito próprio, para vê-lo extinto, agora, com emprego de outros pretensos pagamentos indevidos ou a maior**, vale dizer, os que relacionou na planilha de fls. 44. A tese de defesa foi reforçada com o argumento de que a Receita Federal, ao recepcionar a declaração de

compensação, não teria manifestado qualquer óbice ao feito, pelo que os efeitos do instituto em comento estariam definitivamente constituídos.

A alegação segundo a qual a mera entrega do Per/Dcomp confere efeitos definitivos à compensação realizada não resiste à simples observação dos comandos insertos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pelos quais a Fazenda tem cinco anos, contados da data em que recebe a declaração de compensação, para homologar o feito, sendo que, até lá, a extinção padece de condição resolutória que a ratifique.

Menos crível, ainda, é o protesto pela obrigação de a autoridade administrativa, ao deixar de homologar uma compensação, ter de intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos ou retificar sua declaração. É que nem o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), ao trazer a previsão de lei disciplinadora da compensação de créditos tributários, nem a Lei n.º 9.430/96, ao reger o instituto, incumbiu a Fazenda de tal procedimento. Tampouco a interessada fundou seu argumento em alguma norma que socorresse sua tese, revelando, assim, que ela não passava de mera retórica de defesa.

É de se notar que o único pagamento informado é inexistente, mas coincidente em valor com o somatório daqueles que indevidamente substituiu. **Ao dar sequência à análise dos autos, percebe-se que o mais recente de todos os pagamentos reais data de 31/03/95, o que, em face do art. 168 do CTN, tornaria todos inservíveis para uma compensação declarada em 14/08/2003.**

Não bastasse a preclusão do novo direito creditório trazido aos autos, fato que, isoladamente, já motiva a não homologação da compensação defendida, a intenção de retificação da declaração nesta instância julgadora não merece acolhida. Primeiro, porque não é esta a via para a operacionalização de compensações; segundo, porque este colegiado não é o fórum adequado à análise primária de compensações; terceiro, porque, ainda que superados os entraves anteriores, **não há nos autos nada que comprove o caráter indevido dos pagamentos agora empregados como créditos** e nem que eles não foram utilizados em outras compensações. Ou seja, o pleito da interessada viola, a um só tempo, a IN SRF n.º 210/02, o Regimento Interno da Receita Federal e o Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer reconhecimento e homologação da Declaração de Compensação objeto da DCOMP nº 10768.901.455/2007-19.

A recorrente alega que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, pois ao invés de pleitear o valor das multas recolhidas indevidamente, consignou o valor total do crédito pretendido, explica-se:

1- Trata-se de compensação de crédito relativo ao ano calendário de 2003, decorrente de pagamento a maior indevido, de multas moratórias no valor original de R\$ 135.468,48 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e quarenta e oito centavos).

2- Referido valor foi recolhido, indevidamente, pela Recorrente, sob o Código 3252, no pagamento do Tributo 0220 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em três DARFs distintos, no valor original de: (a) R\$67.470,41, em 30/11/94; (b) R\$190.113,14, em 31/03/95; e (c) R\$5.904,57, em 31/03/95.

3- O valor das multas, recolhidas indevidamente, importou os valores originais de R\$11.060,72, R\$922,59, e R\$31.166,09, respectivamente, cuja somatória, corrigida, corresponde ao valor do crédito apresentado, para efeito de compensação.

4- Ocorre que a Recorrente, ao invés de pleitear a compensação dos créditos de forma individualizada, como deveria, formalizou o pedido em PER/DCOMP único, conforme cópia de fls. 04/08, onde consignou o valor total do crédito pretendido, decorrente da soma das três DARFs que lhe deram origem, e não individualmente, em PER/DCOMPs próprios, como deveria.

5- Portanto, a Recorrente cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu base ao pedido de compensação, o que, por óbvio, não afasta o direito creditório reclamado.

6- Tal fato determinou a não identificação do pagamento indevido a maior e do respectivo crédito e o não reconhecimento do pedido de compensação, não se tendo, via de consequência, a homologação do pedido, objeto do PER/DCOMP de fls. 04/08.

A recorrente apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão de 1ª Instância:

1. Da leitura do voto do I. Relator, verifica-se que a autoridade administrativa tratou os esclarecimentos trazidos aos autos como novo pedido de compensação, e não como retificação - que de fato é - do erro perpetrado na formalização do pedido de compensação, concluindo, de forma totalmente arbitrária e contrária aos princípios constitucionais básicos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pela preclusão do direito creditório.
2. O Poder Público suprime, com tal ato, o direito do contribuinte defender-se na esfera administrativa própria, mediante o devido processo legal, suprimindo as instâncias de recursos cabíveis, inerentes ao processo legal e que lhe são garantidas pela lei.
3. Ao considerar a manifestação de inconformidade do contribuinte - onde traz esclarecimentos que confirmam o direito creditório reclamado - como novo pedido, está tratando o assunto em novo processo e não na instância de recurso do processo original de compensação, como deveria.
4. Tal ilegalidade mais ainda se agrava, quando a própria autoridade administrativa reconhece expressamente que o valor da somatória dos créditos, apresentados na instância regular de recurso, correspondem ao valor do crédito reclamado, o que apenas confirma o erro material, cometido pelo contribuinte, na formalização do pedido de compensação, que poderia ser corrigido.
5. Portanto, além de se negar o direito de defesa ao contribuinte, o Poder Público lhe retira a possibilidade de correção de equívoco, fazendo desaparecer do mundo jurídico - pela utilização indevida e ilegal do instituto da preclusão - um crédito real, que é por ele mesmo reconhecido como existente, e que foi, tempestivamente, reclamado pela Recorrente.

6. A autoridade administrativa deixa escoar o prazo de 5 (cinco) anos, para só nos últimos dias proferir decisão de indeferimento do pedido. E, quando o contribuinte se defende, oferecendo esclarecimentos que possibilitam a identificação do crédito objeto da compensação, o Poder Público os ignora para efeito de regularização e homologação do pedido e, o que é pior, considera a informação trazida ao processo de recurso como novo pedido, e precluso o direito creditório envolvido, pelo transcurso de um prazo que o próprio Poder Público deixou escoar.
7. Não se levou em conta que o processo administrativo fiscal, suspende, nos termos da lei, a exigibilidade do crédito, e com isso a fluência do prazo prescricional ou decadencial, relativamente ao direito em discussão.
8. Ademais, os documentos comprobatórios do crédito foram apresentados, tempestivamente, quando da impugnação da decisão, conforme autorizado pelo § 4º, do Art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.
9. E o Art. 16 desse próprio Decreto determina a realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância, quando necessárias. Da mesma forma o Art. 29 determina que, na apreciação da prova, a autoridade poderá determinar as diligências que entender necessárias, o que, por óbvio, ocorre no caso, onde caberiam, diligências ou esclarecimentos no decurso do próprio processo.
10. Utilizando-se a mesma expressão da decisão, "menos crível" é o Poder Público desconhecer tal direito e surpreender-se com o pleito legal do contribuinte, de valer-se da prerrogativa que lhe é conferida pela própria lei de prestar esclarecimentos.
11. Portanto, a alegação da preclusão contraria não apenas os princípios constitucionais invocados, como os dispositivos da Lei que regulamenta o processo administrativo fiscal. Contraria os princípios da legalidade e da moralidade, que devem igualmente nortear os atos administrativos.
12. Consubstancia enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do particular, uma vez que, mesmo com o reconhecimento da existência do crédito, e dos documentos comprobatórios apresentados que esclarecem a sua origem, os I. Julgadores concluem pela preclusão do direito de sua utilização, para efeito de uma compensação requerida há mais de 7 anos e apenas não concluída pela omissão do próprio Poder Público na apreciação e homologação desse pedido.
13. Outrossim, conforme apontado pelo mesmo I. Relator do presente processo, em voto proferido no julgamento da manifestação de inconformidade da Recorrente no processo 13710.000420/2003-82 (DOC.I):
14. "... o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material e, neste sentido, os comprovantes de rendimentos de fls. 220/449 socorrem a interessada, fazendo prova suficiente de que houve a retenção dos R\$325.900,71 na forma sintetizada na planilha de fls. 211/212." (grifo nosso)
15. E, com base em tal princípio, homologou a compensação efetuada.

16. Por fim, a "alegação de que a instância julgadora não é a via para operacionalização de compensações; e que o colegiado julgador, não é o fórum adequado à análise primária de compensações; e que, ainda que superados esses entraves, não há provas de que os pagamentos indevidos já não foram empregados em outras compensações, não prosperam.
17. De fato, como consta do próprio Relatório (fls.61), o indeferimento do pedido de compensação fundou-se exclusivamente no fato de que "o pagamento declarado pela interessada como fonte do crédito empregado não foi localizado na base de dados da Receita Federal e nem constou da DCTF referente ao período correspondente."
18. Assim, somente quanto a tal fundamento pode a Recorrente se insurgir.
19. Não se questionou, em momento algum do processo, ou na decisão inicial, que não nada nos autos que comprove caráter indevido dos pagamentos; ou que os valores apontados tenham ou poderiam ter sido utilizados para fins de compensação de outros débitos; ou quaisquer outras questões, somente agora levantadas na decisão recorrida, contra as quais, por óbvio, não poderia a Recorrente se insurgir.
20. Portanto, a apresentação de tais fatos, somente agora, como razão do indeferimento do pedido, mais uma vez afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.
21. Por outro lado, com já visto, a Lei autoriza que, mesmo na instância recursal, se apresentem provas e se procedam a diligências, necessárias, ao correto julgamento do processo.
22. Nesse sentido, ainda que o Órgão Colegiado julgador não seja o fórum próprio para análise de primária de compensações, pode e deve complementá-la quando necessário, como no caso, mediante determinação de diligências e perícias que possibilitem o deslinde das questões acima apontadas, homologação, que, repita-se, não algum, apresentadas como fundamento de indeferimento do pedido.
23. Não se questionou, em momento algum do processo, ou na decisão inicial, que não nada nos autos que comprove caráter indevido dos pagamentos; ou que os valores apontados tenham ou poderiam ter sido utilizados para fins de compensação de outros débitos; ou quaisquer outras questões, somente agora levantadas na decisão recorrida, contra as quais, por óbvio, não poderia a Recorrente se insurgir.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, com o consequente reconhecimento e homologação da Declaração de Compensação objeto da DCOMP nº 10768.901.455/2007-19

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Preliminar

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Observa-se que o PER/DCOMP (fls. 7) apresentado pela recorrente traz um **crédito inexistente**, pois não houve um pagamento com as características informadas (IRPJ, Data de Arrecadação: 31/07/2003, Valor Original: R\$ 135.468,48):

CARF MF

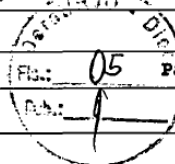
Fl. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.0

33.697.723/0001-40

35170.49793.140803.1.3.04-5709



Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucessora: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 31/07/2003

Valor Original do Crédito Inicial:

135.468,48

Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:

135.468,48

Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:

134.599,62

A recorrente alega que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, pois ao invés de pleitear o valor das multas recolhidas indevidamente, consignou o valor total do crédito pretendido, decorrente de pagamento a maior indevido, de multas moratórias no valor original de R\$ 135.468,48, explica-se:

1- Trata-se de compensação de crédito relativo ao ano calendário de 2003, decorrente de pagamento a maior indevido, de multas moratórias no valor original de R\$ 135.468,48 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e quarenta e oito centavos).

2- Referido valor foi recolhido, indevidamente, pela Recorrente, sob o Código 3252, no pagamento do Tributo 0220 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em três DARFs distintos, no valor original de: (a) R\$67.470,41, em 30/11/94; (b) R\$190.113,14, em 31/03/95; e (c) R\$5.904,57, em 31/03/95.

3- O valor das multas, recolhidas indevidamente, importou os valores originais de R\$11.060,72, R\$922,59, e R\$31.166,09, respectivamente, cuja somatória, corrigida, corresponde ao valor do crédito apresentado, para efeito de compensação.

4- Ocorre que a Recorrente, ao invés de pleitear a compensação dos créditos de forma individualizada, como deveria, formalizou o pedido em PER/DCOMP único, conforme cópia de fls. 04/08, onde consignou o valor total do crédito pretendido,

decorrente da soma das três DARFs que lhe deram origem, e não individualmente, em PER/DCOMPs próprios, como deveria.

5- Portanto, a Recorrente cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu base ao pedido de compensação, o que, por óbvio, não afasta o direito creditório reclamado.

6- Tal fato determinou a não identificação do pagamento indevido a maior e do respectivo crédito e o não reconhecimento do pedido de compensação, não se tendo, via de consequência, a homologação do pedido, objeto do PER/DCOMP de fls. 04/08.

Compulsando as alegações da recorrente com as informações prestadas em PER/DCOMP, contata-se que foram indicados, em sede de impugnação, outros pretensos créditos distintos do pagamento informado no PER/DCOMP.

Observa-se que a soma dos valores dos pretensos créditos, corrigidos até junho/2003, corresponde ao montante de R\$ 135.468,47 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), coincidente com o valor do crédito original inicial informado na PER/DCOMP.

Tais observações já tinha sido relatadas na decisão recorrida, que entendeu que o mais recente de todos os pagamentos reais data de 31/03/95, o que, em face do art. 168 do CTN, tornaria todos inservíveis para uma compensação declarada em 14/08/2003. Esse entendimento da decisão não deve prosperar pois o prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que o pedido de restituição/compensação foi formalizado em 14/08/2003, e os pagamentos arrolados como maiores que os devidos que foram efetuados no período entre 30/11/94 e 25/05/95, não restam dúvidas que tais pagamentos, efetuados há menos de 10 anos da data do protocolo da declaração de compensação, não se encontravam atingidos pela prescrição.

Além da preclusão, no Acórdão de Impugnação, alega-se ainda os seguintes motivos para a não homologação da compensação: Primeiro, porque não é esta a via para a operacionalização de compensações; segundo, porque este colegiado não é o fórum adequado à análise primária de compensações, terceiro, porque, ainda que superados os entraves anteriores, **não há nos autos nada que comprove o caráter indevido dos pagamentos agora empregados como créditos** e nem que eles não foram utilizados em outras compensações.

Entende-se que os dois primeiros argumentos devem ser superados, pois, em tese, caso a recorrente comprovasse os alegados créditos, o processo poderia ser encaminhado à unidade local para que se fizesse a análise e a operacionalização das compensações. Contudo assiste razão à decisão de piso em seu terceiro argumento, pois de fato, a contribuinte não trouxe

aos autos elementos que comprovasse o caráter indevido dos pagamentos arrolados como pretensos créditos.

Observa-se que no parecer fiscal não se questionou a ausência de comprovação do alegado crédito, pois a tentativa de identificar o pagamento indevido ou a maior, fundamento do crédito pleiteado, não logrou êxito. Portanto não havia razão para se questionar a comprovação de um crédito inexistente.

O questionamento surge somente em sede de impugnação, quando localiza-se os pagamentos efetuados, que a recorrente alega serem indevidos, contudo sem trazer documentação comprobatória do **caráter indevido dos pagamentos agora empregados como pretensos créditos**.

Apesar dos argumentos da decisão de piso, não trouxe a recorrente em recurso voluntários a documentação comprobatória do pagamento indevido.

Portanto não assiste razão à recorrente em sua alegação de que não se questionou, em momento algum do processo, ou na decisão inicial, que não há nada nos autos que comprove caráter indevido dos pagamentos; ou que os valores apontados tenham ou poderiam ter sido utilizados para fins de compensação de outros débitos; ou quaisquer outras questões, foram levantadas somente na decisão recorrida, contra as quais não poderia se insurgir.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias